

À MARGEM DA SAGRADA FAMÍLIA: ILEGITIMIDADE NA VITÓRIA OITOCENTISTA

Rosani Freitas Faria*

RESUMO

O presente trabalho discute a questão da ilegitimidade entre a população livre e cativa na cidade de Vitória, então capital da Província do Espírito Santo, no decorrer da segunda metade do século XIX. A análise dos registros eclesiásticos de batismo nos permitiu vislumbrar o universo numérico da ilegitimidade na referida localidade. Observou-se que a ilegitimidade permeava a sociedade vitoriense como um todo, fossem estes livres ou escravos, embora atingindo índices mais expressivos nesse último grupo. Comportando reflexões de cunho qualitativo, a análise de inventários post-mortem e testamentos nos possibilitou penetrar na intimidade dos homens de outrora, em seus relacionamentos – fortuitos ou duradouros – que deram origem a vários filhos ilegítimos.

PALAVRAS-CHAVE: *Família. Ilegitimidade. Século XIX. Vitória.*

OS FILHOS ILEGÍTIMOS NOS REGISTROS PAROQUIAIS DE BATISMO

A análise dos registros eclesiásticos de batismo constitui um passo importante no estudo da filiação ilegítima, pois permite vislumbrar – para além do parentesco ritual estabelecido por meio do batismo cristão – o comportamento conjugal dos pais do batizando. A partir dessa informação, é possível identificar, com maior precisão, os índices de casamento e relações ilícitas, bem como a proliferação de filhos ilegítimos provindos dessas últimas ligações. O que torna esses registros primários um meio seguro para análise quantitativa da ilegitimidade.

* Mestre em História pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Email: rosaniffaria@gmail.com.

É importante assinalar que a primeira legislação eclesiástica estabelecida no Brasil, em 1707, intitulada *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*,¹ determinava que os assentos de batismo de livres e escravos deveriam ser anotados separadamente, em livros específicos, pelos párocos (LOPES, 1998, p. 196). Diferenciados de acordo com a condição social do indivíduo – livre/forro ou escravo – cada um desses livros da Freguesia de Nossa Senhora da Vitória, produzidos na segunda metade do século XIX,² compõem-se de vários registros cujo formato, com pequenas variações, apresenta-se do seguinte modo:

Aos quatorze de Setembro de mil oito centos e sessenta e um nesta Matriz de N. S. da Victoria baptisei solennemente e pus os Sanctos Oleos ao innocente Silvino, nascido a quatro de Julho do anno supra, filho natural de Ignês, escrava de Francisco Rodrigues de Barcellos Freyre: forão padrinhos Dionysio Álvaro Rezende, e D. Maria Pinto da Conceição Rezende. E para constar fiz este termo que assignei. Vigário Mieceslau Ferreira Lopes Wanzeller.³

Aos oito de Setembro de mil oito centos e sessenta e dois nesta Matriz de N. S.^a da Victoria baptisei solennemente e pus os Sanctos oleos a innocente Anna, filha legítima de Justiniano José Vieira e Rosa Maria de Jesus: forão padrinhos Frederico Martins de Azambuja Meirelles, e D. Anna Martins Meirelles. E para constar fiz este termo que assignei. Vigário Mieceslau Ferreira Lopes Wanzeller.⁴

Os registros de batismo analisados apresentam, de modo geral, as seguintes informações: data de celebração do sacramento; local da celebração; nome, idade, cor e filiação do batizando; estado conjugal e condição social da mãe e/ou pai (quando conhecidos) e os nomes e a condição social dos padrinhos. No que diz respeito aos avós dos batizados cativos, poucos foram os casos em que houve algum tipo de indicação. Nessa ocasião, prevaleceu

¹ A denominação completa é: *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro de Vide: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707*. Lisboa, 1719; Coimbra, 1720. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

² Neste estudo, optou-se por analisar dois livros de registros de batismo: um de livres/forros e o outro de escravos. Ambos referem-se à mesma paróquia – Freguesia de Nossa Senhora da Vitória – e ao mesmo período – segunda metade do século XIX. Com isso, buscou-se tecer um panorama comparativo entre esses grupos sociais no que concerne à questão da ilegitimidade.

³ À margem da página consta a seguinte informação: Silvino Pardo. Livro de Batismo de cativos da Catedral, Victoria, 1859-1871, fl. 57.

⁴ À margem da página consta a seguinte informação: Anna Branca. Livro de Batismo de livres e forros da Catedral, Victoria, 1862-1873, fl. 2.

a menção aos avós maternos, certamente reflexo do alto índice de crianças naturais.⁵ Já entre os livres observa-se com maior frequência a indicação dos avós, tanto maternos como paternos, principalmente, em se tratando de filhos legítimos.⁶

Nos registros paroquiais de batismo pesquisados, encontra-se com frequência a especificação relativa ao tipo de filiação: natural ou legítimo. Esta dizia respeito aos filhos frutos de relações legitimadas pela norma eclesiástica, e aquela se referia às crianças nascidas alheias às bênçãos do matrimônio católico. Os filhos ilegítimos provinham, assim, de relações ilícitas, tais como: o concubinato, a ligação fortuita, o adultério, a prostituição, os incestos não dispensados e a bigamia (LOPES, 1998, p. 23).

No caso da população cativa de Vitória, entre os anos de 1850 e 1871, os dados levantados neste estudo, com base nos inventários *post-mortem*, revelaram o predomínio de arranjos familiares formados por mães solteiras e seus filhos – ou, quem sabe, ligadas a um relacionamento consensual com algum dos seus, ou ainda com livres/forros – em detrimento das uniões sacramentadas pela norma eclesiástica. A análise dos registros paroquiais de batismo de escravos da Freguesia de Nossa Senhora da Vitória, entre os anos de 1859 e 1871, reforça essa hipótese. Dentre os 603 registros analisados,⁷ constata-se que 517 (85,7%) correspondem a filhos naturais, ao passo que apenas 14,3% referem-se à prole legítima (ver Tabela 1).

A expressiva presença de filhos ilegítimos entre a população cativa não constituiu uma especificidade de Vitória.⁸ Outras pesquisas sugerem que o ilegítimo representou uma presença considerável em diferentes épocas e sociedades.⁹ Convém ressaltar ainda que a ilegitimidade não se restringiu à população cativa. Entre a população livre e forra também chama a atenção à expressiva presença de filhos naturais (ver Tabela 2). Observa-se que dentre 1.122 crianças livres e forras batizadas na Freguesia de Nossa Senhora da Vitória, entre os anos de 1862 e 1873, 61,9% são fruto de casamentos legítimos,

⁵ Dentre o total de 608 registros de batismo de escravos analisados, encontrou-se indicação dos avós maternos em 14 (2,3%) deles.

⁶ Num universo de 1.122 assentos de batismo de livres e forros, foi possível observar que em torno de 40% dos batizados tiveram seus avós – maternos e/ou paternos – indicados.

⁷ Foram analisados no total 608 assentos de batismos de escravos, contudo, em 4 registros não foi possível identificar a legitimidade dos batizados.

⁸ Para uma análise comparativa entre os índices de legitimidade observados em diversas regiões brasileiras, ver Faria (1998, p. 55-56); Venâncio (1986, p. 121); Lopes (1998).

⁹ Nesse sentido, ver Lopes (1998) e Venâncio (1986).

ao passo que 38,1% correspondem a filhos naturais. Esses dados sugerem que as relações ilícitas não se restringiram à população cativa. A proliferação de bastardos na população livre/forra também apresenta números expressivos, embora não supere o índice de filhos legítimos.

Tabela 1 - Legitimidade entre os batizados escravos:
Vitória-ES (1859-1871)

Condição da criança	Nº	%
Ilegítimo	517	85,7
Legítimo	86	14,3
Registros analisados	603	100,0

Fonte: Livro de Batismo de cativos da Catedral, Vitória, 1859-1871.

Tabela 2 - Legitimidade entre os batizados livres e forros:
Vitória-ES (1862-1873)

Condição da criança	Nº	%
Legítimo	694	61,9
Ilegítimo	428	38,1
Registros analisados	1.122	100,0

Fonte: Livro de Batismo de livres da Catedral, Vitória, 1862-1873.

Renato Venâncio (1986), ao refletir sobre a ilegitimidade e o casamento no Brasil colonial, esclarece que os bispos se empenharam no intuito de promover a moralização do clero e dos fieis. Os sermões, as obras de catecismo, as visitas e as devassas constituíram importantes instrumentos na tentativa de disseminar o matrimônio cristão e regulamentar a vida conjugal dos católicos, evitando-se assim a concupiscência e a promiscuidade. Essa campanha moralizante também se estendeu à população cativa. Reforça essa argumentação as imposições legais ao casamento entre escravos presentes nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Por meio desse documento, os conciliares se outorgavam poderes superiores aos dos senhores de escravos, concedendo aos cativos – com base no Direito Divino – a prerrogativa de casar-se com outras pessoas cativas ou livres, e seus senhores não podiam lhes impedir o matrimônio (VENÂNCIO, 1986, p. 109-110).

Por ocasião do IV Concílio de Latrão, realizado no século XIII, a Igreja estabeleceu distinções entre sexo lícito e ilícito. Com isso, visava à regulamentação da conduta moral e sexual dos fieis. Aos olhos da Igreja, toda

prática sexual extraconjugal constituía pecado, bem como a fornicação aleatória e muitas de suas formas. Até mesmo dentro do casamento, o sexo somente era lícito se visasse à procriação; do contrário era considerado falta grave. Restrito ao sagrado leito conjugal também pelo Concílio Tridentino (1545-1563), a cópula somente era possível na constância do matrimônio com vistas à procriação. O sexo figurava como uma obrigação entre o casal e atendia a um objetivo divino: gerar novas vidas. Dentro dessa concepção, não havia espaço para o sexo por prazer (LOPES, 1998, p. 101).

Contudo, na prática cotidiana, as normas conciliares se deparavam com a flexibilidade do baixo clero em sua aplicação. Uma forma flagrante da desobediência do baixo clero em relação às instruções superiores constituiu na cobrança para a realização de casamentos por muitos párocos nas vilas coloniais. Os padres contrariavam, assim, as orientações dos bispos no sentido de tornarem gratuito o casamento à população pobre (VENÂNCIO, 1986, p. 111-112). O alto custo das despesas matrimoniais e a morosidade do processo dificultavam a realização de casamentos legítimos entre a população livre e pobre, o que, por sua vez, refletia no índice de nupcialidade, aumentando a ocorrência de concubinatos na sociedade colonial brasileira e abrindo espaço para o nascimento de muitos bastardos (SAMARA, 1989, p. 30; LOPES, 1998, p. 73). Na primeira metade do século XIX, em São Paulo, contribuíam para o baixo índice de nupcialidade, além do alto custo do casamento, as dificuldades de se encontrar um cônjuge elegível, tendo em vista um quadro de valores estabelecidos para certos grupos, bem como a pobreza, sobretudo, nas áreas urbanas (SAMARA, 1989, p. 39).

É importante lembrar que, entre a população livre pobre, as possíveis causas de resistência ao casamento diziam respeito a dificuldades econômicas, ao passo que entre os membros da elite prevaleciam motivos ligados a questões da própria posição e origem familiar (LOPES, 1998, p. 41). No que concerne aos cativos, supõe-se que as dificuldades impostas ao estabelecimento de uniões sacramentadas pela Igreja católica fossem ainda maiores.¹⁰ Apesar da raridade da formalização de casamentos religiosos entre eles, isso não significa que o matrimônio cristão não tivesse sentido na vida cotidiana do escravo (VENÂNCIO, 1986, p. 118).

¹⁰ É importante lembrar que os cativos também enfrentavam as mesmas dificuldades que a população livre no que diz respeito à burocracia do matrimônio. Sabe-se que a Igreja católica exigia deles os mesmos tipos de papéis e a própria certidão de batismo era uma questão problemática para os contraentes de origem escrava (SAMARA, 1987, p. 39).

Eliane Lopes (1998), ao discutir a questão da ilegitimidade na São Paulo setecentista, chama a atenção para o fato de que embora a Igreja e o Estado, com seus códigos e leis, tenham se esforçado para estimular o matrimônio cristão, no cotidiano esse aparato jurídico não foi capaz de impedir as transgressões morais. A tolerância das autoridades, civis e religiosas, para com os desvios de conduta da população colonial possibilitou a proliferação e a integração dos bastardos nessa sociedade. Ao fazer vistas grossas aos muitos desvios de comportamento da população e à vida desregrada de muitos eclesiásticos, Igreja e Estado ajudavam a gerar uma grande quantidade de bastardos e, de qualquer modo, tinham que assumi-los. Desse modo, o costume da terra afrouxava, no dia a dia, a legislação, integrando os filhos ilegítimos à sociedade colonial.

Além dos já expostos, outros fatores importantes dificultaram a regulamentação da conduta sexual dos fiéis. A atuação dos religiosos encontrava obstáculos no reduzido número de dioceses, que abrangiam vastos territórios; nos baixos salários do clero, que desestimulavam os párocos, levando-os ao desempenho de outras atividades para sobreviver; na religiosidade popular, que adaptou diversos elementos de outros cultos, indígenas e africanos; e nas atitudes de falta de respeito e violência que muitos fiéis dispensavam para com os clérigos, quando estes reprimiam suas transgressões morais. A vida desregrada de muitos clérigos que se entregavam aos vícios e prazeres mundanos – inclusive, aos ditos pecados da carne – também contribuiu para dificultar a extinção de atos desviantes. Desde o início da colonização, os religiosos se envolveram carnalmente com mulheres índias, negras e brancas, independentemente da condição social destas (LOPES, 1998, p. 104).

A análise que antecedeu o presente artigo indicou com clareza que os relacionamentos consensuais – fortuitos ou duradouros – constituíram a tônica nas relações estabelecidas entre os cativos, ensejando a proliferação de filhos bastardos. Além disso, em relação à população livre, observou-se que os ilegítimos – apesar de sustentarem índices significativos – não superaram as somas encontradas para os legítimos. Certamente, a reduzida opção pelo casamento, principalmente entre a população livre pobre e cativa, ampliava o horizonte dos concubinatos e relações transitórias.

Após traçar o universo numérico da ilegitimidade na sociedade vitorriense do século XIX, buscar-se-á, a seguir, penetrar um pouco mais na intimidade dos

homens de outrora, mais especificamente, no âmbito das relações familiares construídas por esses sujeitos em suas múltiplas movimentações afetivas e/ou sexuais. Voltamos nossa atenção, especialmente, para os relacionamentos estabelecidos à margem da sagrada família, que deram origem a tantos filhos ilegítimos.

FRUTOS DA “FRAGILIDADE HUMANA”: A ILEGITIMIDADE NOS TESTAMENTOS

Os inventários *post-mortem* e testamentos do século XIX fornecem indícios sobre a realidade material dos homens de outrora, bem como possibilitam vislumbrar o destino dos bens do falecido a serem repartidos entre seus herdeiros. A feitura do testamento resguardava ao testador a possibilidade de exprimir suas últimas e mais íntimas vontades. Da leitura desses documentos, foi possível constatar a intensa preocupação com a salvação da alma e com o desencargo de consciência que permeou a sociedade oitocentista. O momento de testar era propício para acertos de contas, tanto de questões terrenas como espirituais. Foram recorrentes as declarações sobre dívidas a serem pagas e recebidas, envolvendo familiares, amigos e outros. Deviam-se também promessas aos santos de sua devoção, a serem pagas às irmandades e aos párocos por meio de missas, esmolas e legados. Ao por a alma a caminho da salvação, alguns testadores aproveitaram-se desse derradeiro momento para confessarem seus pecados da carne, principalmente, quando estes frutificaram em filhos bastardos. Certamente preocupados com o perdão de seus pecados e com os rumos da partilha de seus bens, alguns testadores reconhecerem seus filhos naturais e lhes destinaram legados, bem como se mostraram preocupados em deixar organizada a vida das companheiras.

Muitos outros devem ter sido os motivos que levaram homens e mulheres de outrora a reconhecerem seus filhos bastardos no momento de testar. Por outro lado, pode-se imaginar que muitos pais e mães permaneceram no anonimato, movidos por tantas outras razões. Talvez o silêncio fosse motivado pelo medo de manchar a honra da família ou ainda pela ausência de recursos materiais para prover o sustento do filho ilícito, entre tantas outras possíveis razões que, infelizmente, escapam ao pesquisador. Nessas fontes, interessamos investigar histórias do cotidiano sociofamiliar que enredaram homens e mulheres nas sendas da ilegitimidade.

De acordo com Eliane Lopes (1998, p. 25), na sociedade brasileira colonial, tão comum como a própria ilegitimidade era o reconhecimento da prole ilícita. Denominava-se perfilhação ou legitimação o ato pelo qual um pai ou mãe reconhecia voluntariamente seus filhos bastardos. Esse ato concedia ao ilegítimo as prerrogativas de contrair matrimônio, concorrer a cargos públicos/eclesiásticos, bem como participar da partilha dos bens dos pais. A legitimação de filhos bastardos poderia se realizada pelo subsequente matrimônio, perfilhação solene por meio de escritura pública ou testamento e por carta de legitimação. Nesse sentido, procedeu Sebastião Lobo Barbosa, morador da cidade de Vitória, pai de dois filhos naturais tidos com diferentes mulheres. Em 1846, Sebastião declarou em testamento que se conservou solteiro ao longo de sua vida. Mas tal condição não o relegou à solidão. Afinal, não lhe faltaram “amizades ilícitas”, como definiu seu relacionamento com Paula Monteiro e Joaquina Pereira, com as quais teve dois filhos naturais, respectivamente, Pedro Lobo Barbosa e José Lobo. Ao se preparar para a vida eterna, Sebastião reconheceu legalmente por meio de testamento seus dois filhos naturais, como é possível apreender de sua declaração:

Declaro que sempre me conservei no estado de solteiro, e como homem tive amizade ilícita com Paula Monteiro, da qual tenho hum filho de nome Pedro meo primeiro Testamenteiro, e Joaquina Pereira e desta também tenho hum filho de nome Jozé Lobo aos quais ambos os reconheço por meos filhos e por isso só disponho da Terça que me pertence da forma declarada.¹¹

É possível supor que, na prática cotidiana, esse reconhecimento de paternidade antecedeu o ato legal. Evidência dessa argumentação é o fato dos filhos terem herdado o sobrenome do pai. Outro elemento que aponta nessa direção: Sebastião escolheu para primeiro testamenteiro seu filho Pedro. Ao testamenteiro cabia garantir o cumprimento das disposições testamentárias e últimas vontades do testador; supõe-se assim que os escolhidos para tal encargo deveriam ser pessoas de confiança.¹² Parece ter havido tempo de convívio suficiente entre pai e filho para que se estabelecesse um elo de confiança, a ponto de Pedro tornar-se merecedor dessa indicação pelo pai. Cabia ainda a Pedro

¹¹ Arquivo do Poder Judiciário do Espírito Santo. Testamento de Sebastião Lobo Barboza, 1846.

¹² Nos documentos pesquisados, de modo geral, o testador indicava em ordem de preferência três testamenteiros.

declarar os bens que seu falecido pai possuía, tal era a confiança nele depositada. É interessante observar também que Sebastião não possuía herdeiros legítimos além de seus dois filhos naturais habilitados por testamento.

Certamente, nem todos os pais deveriam ter para com seus filhos bastardos atitudes semelhantes. Muitos devem ter sido os filhos que ficaram sem pai, sobretudo, aqueles frutos de relações indesejadas e proibidas aos olhos da sociedade, sempre vigilante em relação aos passos desviantes. Para estes, talvez, o anonimato tenha sido, se não a melhor escolha, pelo menos a mais conveniente. Outros homens, porventura, diante da morte iminente e desejando descansar na eternidade com a consciência em paz, aproveitaram-se desse momento para realizar acertos de família e, assim, reconhecer seus filhos bastardos. O medo do Tribunal Divino e do fogo do Inferno deveriam ser elementos de peso a moldar a consciência e o comportamento dos homens do oitocentos, sobretudo, quando se encontravam diante da morte. Ainda há outros casos, como o que acabamos de narrar, em que o reconhecimento de paternidade no testamento apenas legitimou perante a justiça – o que, diga-se de passagem, não era pouco, já que tal ato resguardava ao rebento o direito de participar na herança de seus pais – laços de família que já eram vivenciados no cotidiano. Isso sugere a existência de relações familiares duradouras que não perpassavam necessariamente a família constituída sob as bênçãos da Igreja católica.

Num outro exemplo, é possível incursionar pelo universo de normas e condutas que moldaram relacionamentos constituídos fora dos limites do casamento, mas que nem por isso abriram mão de certas exigências e compromissos. Manoel José Martins era português e tinha como profissão a “náutica”. Em 1844 ele realizaria uma viagem a sua terra natal, a cidade do Porto. Às vésperas dessa viagem, temendo a morte, resolveu beneficiar certa escrava de nome Victoria de D. Maria Francisca das Chagas, com quem provavelmente mantinha relacionamento ilícito. Manoel deixou à dita escrava um papel no qual a tornava legatária de sua morada de casas, onde residia na Rua da Vargem, na cidade de Vitória. Esclareceu ainda que esse legado deveria servir como adjutório da liberdade da dita escrava. Mas impôs uma condição para que Victoria se tornasse de fato sua legatária: devia-lhe ser fiel. Manoel foi enfático a esse respeito, afirmou e reiterou que no caso de comprovação de infidelidade por parte da escrava Victoria, esse papel se tornaria nulo para todo o sempre. Assim ditou em seu testamento:

Declaro que tencionando beneficiar a Victoria escrava de Dona Maria Francisca das Chagas lhe passe em papel, por mim assignado em Março de mil oitocentos e quarenta e quatro para por minha parte sendo que fallecendo na viagem que entam faria a Porto [ilegível] pois que minha profissam he a nautica, pertencem a dicta Victoria uma morada de casas, em que moro na rua da vargem desta cidade; para adjectorio de sua liberdade, acontecendo porem que Victoria me fosse infiel, durante [ilegível], e proporcionando até meios de me contar a existencia, para se gosar da doaçam que lhe falei, declaro o dicto papel nullo, o de nenhum effeito; e por esta minha unica vontade reitero, e confirmo a nulidade de semelhante papel para todo sempre.¹³

O português afirmou ainda ter se conservado solteiro ao longo desses anos e que, por isso, não possuía herdeiros necessários. Mas, ao que tudo indica, mantinha um relacionamento consensual com a escrava Victoria. Ao contrário do temido por Manoel, não foi nessa viagem que ele partiu rumo à vida eterna. Viveu por mais dez anos após o episódio da entrega do papel à escrava Victoria. Faleceu em 1854, um ano após a feitura do seu testamento. Chama a atenção a longevidade dessa relação, em torno de nove anos, considerando-se o tempo entre a feitura do bilhete (1844) e do testamento (1853). Como é possível observar, essa relação não se caracterizou apenas por momentos fugazes e descompromissados. Afinal, Manoel exigia fidelidade de sua companheira e tornou esse comportamento condição imprescindível para que ela gozasse de sua “caridosa” doação.

Não sabemos se Victoria foi fiel a Manoel, tampouco se estavam juntos quando ele veio a falecer. Mas para efeito de transmissão de herança, naquele momento, pouco importava a fidelidade de Victoria. Afinal de contas, Manoel morreu em situação de miséria no Hospital da Santa Casa da Misericórdia e suas disposições testamentárias em nada puderam ser cumpridas.¹⁴ Sua morada de casas coberta de telhas na Rua da Vargem encontrava-se arruinada e mal dava para quitar suas dívidas.¹⁵ Seu principal credor, João Manoel de Siqueira e Sá,

¹³ Arquivo do Poder Judiciário do Espírito Santo. Testamento de Manoel José Martins, 1853.

¹⁴ A esse respeito, Laima Mesgravis (1976, p. 152), em estudo sobre a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, esclarece que, até meados do século XIX, o cuidado aos doentes hospitalizados era precário e a mortalidade elevada. As pessoas de recursos tratavam-se em casa, somente aceitando a hospitalização em caso de moléstia contagiosa de internação obrigatória, de alienação mental ou quando fora de seus lares. Somente os pobres desprovidos de recursos para tratamento particular, os militares e forasteiros recorriam aos hospitais, ainda assim como último recurso, depois de esgotadas todas as possibilidades de cuidados médicos pessoais.

¹⁵ Na avaliação dos bens de Manoel José Martins, consta como seu único bem a dita casa de morada na Rua da Vargem avaliada em 150\$00 (cento e cinquenta mil reis). Esse imóvel encontrava-se ainda hipotecado em virtude do empréstimo adquirido junto a João Manoel de Siqueira e Sá no valor de 400\$00 (quatrocentos mil reis) no ano de 1853.

não poupou esforços para reaver junto à justiça o pagamento do empréstimo que lhe havia concedido – ao menos em parte, já que seu finado devedor não possuía meios de quitá-la, nem em vida e tampouco após a morte. E assim nada restou à escrava Victoria, a não ser amargar – ou não – a dor da partida de seu amásio. Manoel, infelizmente, não pode cumprir suas promessas para com Victoria.

A ilegitimidade parecia permear a sociedade como um todo. Nem mesmo os padres resistiam aos pecados da carne. Esses desvios de conduta cometidos por religiosos – atribuídos, comumente, à fragilidade humana – contribuíram para engrossar o número de bastardos na sociedade brasileira de outrora. É o que nos revela o caso do reverendo João Pinto Carneiro, natural da cidade da Vitória e vigário da Freguesia da Vila do Espírito Santo (atual Vila Velha). Em 1847, ele chamou em sua residência o tabelião Manoel José de Noronha. Este se dirigiu às proximidades da Praça do Palácio, na cidade de Vitória, onde se localizava a residência do dito pároco. Nessa ocasião, foi-lhe apresentado um bilhete de distribuição com o seguinte teor: “o Reverendo João Pinto Carneiro habilita por seo filho ao menor Marciano, filho da escrava Victoria”. Procedeu-se, então, à feitura da escritura de perfilhação do dito Marciano, filho do pároco João Pinto Carneiro. Nesse mesmo documento, encontramos informações mais detalhadas sobre o caso:

Dizendo-me o mesmo outorgante que digo [ilegível] as testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, que antes de ter tomado ordens sacras ouvera neste estado no anno de mil oitocentos trinta e oito em filho de nome Marciano que se acha com idade de sete anno completos, em Victoria escrava de Dona Maria Pinto Ribeiro de Assumpção mulher solteira e natural da vila de Benevente, e o dito seo filho Marciano é natural desta cidade, e baptizado na Freguesia da mesma, que se acha liberto por mercê que lhe fizera a dita Maria Pinto Ribeiro d’Assumpção e reconhecendo elle outorgante ser seo filho, é sua vontade de perfilh-lo como com effeito por este publico instrumento perfilha legitima e habilita para que ele possa ser seo herdeiro de sua fazenda, bens, e heranças, e gozar de todas as honras e prerrogativas como se de legitimo nascido fosse, para o que pedia e rogava as Justiças de sua Magestade Imperial que lhe fizesse mercê de lhe confirmar esta perfilhação do referido seo filho Marciano habilitando-o em tudo como se de legitimo matrimonio nascido fosse por que assim era a sua ultima e derradeira vontade.¹⁶

¹⁶ Arquivo do Poder Judiciário do Espírito Santo. Escritura de perfilhação, legitimação e habilitação que faz o Rev. João Pinto Carneiro ao menor Marciano, 1847, fls. 3-4.

A respeito dos filhos bastardos provindos de tratos ilícitos envolvendo religiosos, convém esclarecer que, nesses casos, a legitimação somente era possível se o nascimento do rebento precedesse a ordenação do religioso (LOPES, 1998, p. 192). Essa é a primeira informação apresentada na escritura de perfilhação de Marciano: “que antes de ter tomado ordens [ilegível] neste estado no anno de mil oitocentos trinta e oito em filho de nome Marciano”. Seguem-se, então, explicações mais detalhadas sobre a mãe de Marciano. Victória era mulher solteira, natural e moradora da Vila de Benevente e escrava de D. Maria Pinto Ribeiro de Assumpção. Nesta mesma vila, Marciano nasceu e foi batizado e logo se tornou liberto por obra piedosa de sua senhora. Talvez não fosse conveniente – aos olhos de Deus e dos homens – manter como escravo um filho de padre. Podemos imaginar ainda que tal atitude piedosa dessa senhora não respondesse somente ao chamado de sua consciência cristã: quem sabe, o próprio vigário não a teria lembrado da importância das obras pias para a salvação da alma? Seja como for, o fato é que Marciano alcançou a liberdade e o reconhecimento de seu pai, tornando-se seu herdeiro como se de “legítimo matrimônio nascesse”.

Ao preparar a alma para a salvação, em 1864, encontrando-se bastante doente, o reverendo confessou que por “fragilidade humana” cometeu um pecado da carne, cujo fruto chamava-se Marciano Pinto da Victória.¹⁷ É interessante observar que Marcelino herdou não somente o sobrenome do pai – “Pinto” – mas também o nome de sua mãe – “Victória”. Desse modo, conservou em seu nome sua descendência paterna, bem como não se furtou a sua origem cativa.

Neste mesmo ano, em 1864, o padre João Pinto Carneiro encontrando-se na Corte – onde fora em vão buscar tratamento para sua enfermidade – faleceu. Possuía alguns trastes e duas propriedades, a saber: uma casa de sobrado, onde residia, que fazia frente com a Rua da Mangueira e a Praça do Palácio, na cidade de Vitória; e uma casa térrea situada na Vila do Espírito Santo, mais especificamente, na Rua do Cais da Penha.

Marciano apresentou-se perante a justiça como único herdeiro habilitado do finado vigário João Pinto Carneiro. Da leitura das fontes analisadas, é possível saber ainda que Marciano morava na cidade de Vitória e era casado. Após a

¹⁷ A esse respeito, João José Reis (1991) esclarece que era bastante comum entre os testadores, emendarem-se dos pecados da carne, aos quais designavam de “fragilidade humana”, reconhecendo filhos bastardos, ou confirmando reconhecimento já feito (REIS, 1991, p. 98).

morte de seu pai, ele se viu imerso em disputas judiciais, envolvendo dívidas e acusações de roubo. Havia ainda um longo caminho, repleto de contendas jurídicas, a ser percorrido por Marciano a fim de que pudesse gozar de todas as honras e prerrogativas que sua condição de filho natural habilitado lhe conferia, conforme tanto desejou seu falecido pai. Infelizmente, não sabemos o desfecho dessa história.

Nesse último caso narrado, chamou-nos a atenção o trato ilícito estabelecido entre pessoas de estatutos jurídicos diferentes – um homem livre e uma mulher escrava – com o agravante de um dos envolvidos pertencerem ao corpo eclesiástico. A vida desregrada de muitos religiosos dificultava a extinção dos desvios morais tão condenados pela Igreja, mas que atingiam até mesmo aqueles incumbidos de combatê-los. Se a fragilidade humana envolvia religiosos nos mais infames pecados da carne, o que dizer então de seu rebanho? Algumas histórias chamam a atenção pela longevidade do concubinato, bem como pela numerosa prole advinda dessas relações ilícitas, como no próximo caso narrado.

Ao ditar seu testamento, em 1854, Bernardino Falção Gouvea, natural da cidade de Vitória e morador da Freguesia de Viana, se definiu como um bom e fiel católico. Mas isso não foi o suficiente para afastá-lo de atos desviantes. Afirmou que sempre se conservou no estado de solteiro, mas por fragilidade humana teve com Ciprianna Maria dos Anjos quatro filhos ilegítimos – Rufino, Serafina, Sebastião e José – conforme declarou em seu testamento:

Declaro que sempre me conservei no estado de solteiro, e que por fragilidade humana tive em Ciprianna Maria dos Anjos quatro filhos de nomes Rufino, Serafina, Sebastiam, e Jose os quais como taes os reconheço por filhos, e por isso os instituo meos herdeiros que herdarão com igualdade tudo quanto he meo depois que se cumprirem as minhas disposições.¹⁸

A partir do inventário e testamento de Bernardino, rastreamos informações que nos sugerem que ele vivia amancebado com Ciprianna há bastante tempo e com ela cultivava projetos de vida em comum. Ao direcionar a partilha de seus bens, Bernardino dedicou atenção especial a Ciprianna. Tornou-a legatária de diversos bens: um cafezal, metade da casa do sítio em que residia (a outra metade coube a sua neta Delmira, filha de Serafina Angélica), metade da casa na Rua da Vargem, localizada na cidade de Vitória,

¹⁸ Arquivo do Poder Judiciário do Espírito Santo. Testamento de Bernardino Falção de Goveia, 1854.

bem como a terça parte do valor de compra das terras do sítio. Esse último imóvel o testador reconheceu ter adquirido com a ajuda de Ciprianna, o que aponta para a realização de projetos de vida em comum. Deixemos então que o próprio Bernardino nos conte suas últimas vontades:

Declaro que entre os bens que possuo tenho trez cafezais, dois no morro dos Coxes que se dividem, por hum córrego, e outro cafezal no meo sitio, dos quaes cafezais os meos filhos e herdeiros sabem do lugar, por isso eles entregarão o defóra a sua May Ciprianna, e os dois de sentro deixo o primeiro a Bernardino meo afilhado, filho de meo filho Sebastião, e o segundo a Delmira, filha de Angelica. Deixo uma vaca de nome Rendeira com toda sua produção a mesma Delmira, e outra vaca de nome Bem feita com toda a sua produção sua ao mesmo Bernardino. Declaro que deixo a metade de minha terça a Delmira filha de Angelica pelo amor de Deos, pelos bons serviços que della tenho recebido, e ao meo Testamenteiro, e herdeiros serão obrigadas a lhe entregar dentro do praso marcado neste Testamento. Declaro que deixo a casa em que eu resido no meo sitio a Ciprianna Maria dos Anjos, e a Delmira, com tudo quanto estiver dentro, assim como também deixo à mesma Ciprianna a terça parte das terras do meo sitio por ter ella me ajudado com a terça parte da quantia com que comprei o mesmo sitio. Declaro que possuo huma morada de casas térreas cobertas de telha na Rua da Vargem na Cidade da Victoria, cuja deixo a metade da dicta casa a Cypriana Maria dos Anjos, e cuja a gozara durante a sua vida, e por seo falecimento passara aos meos herdeiros.¹⁹

É notório o crescimento da família de Bernardino e Ciprianna. Além dos quatro filhos naturais provindos dessa relação, a roda da família se abriu com a incorporação de genro, noras e netos.²⁰ A família estendeu e consolidou sua rede de apoio e solidariedade para além dos laços consanguíneos. O parentesco extrapolou o núcleo familiar formado por Bernardino e Ciprianna por meio de relações consanguíneas, matrimoniais e de compadrio. E os ganhos advindos dessas relações familiares podiam significar vantagens materiais. É o que nos aponta a lista de legados de Bernardino que se estendeu à sua companheira e aos seus netos. Um de seus netos era também seu afilhado, que por sinal herdou o nome do dito avô, Bernardino. Nesse caso, o laço de compadrio reforçou o vínculo consanguíneo estabelecido entre avô, filho e neto.

¹⁹ Arquivo do Poder Judiciário do Espírito Santo. Testamento de Bernardino Falção de Goveia, 1854, fl. 9.

²⁰ Na fonte pesquisada, foi possível identificar que todos os filhos de Bernardino e Ciprianna constituíram matrimônio. No que diz respeito aos netos, não desconsideramos a possibilidade de existência de outros. Porém, somente conseguimos identificar dois netos.

Os filhos, as redes de solidariedade e apoio, a proliferação dos laços familiares, os afetos e as prováveis tensões que moldavam esse relacionamento sugerem uma relação muito próxima do verdadeiro sacramento do matrimônio, pelo menos em sua vivência cotidiana. Por outro lado, não podemos perder de vista que o concubinato conviveu lado a lado com famílias legitimadas pela norma eclesiástica (LOPES, 1998). Nesse sentido, é interessante observar que, embora provindos de uma relação ilícita, todos os filhos de Bernardino e Ciprianna estabeleceram uniões sob os sagrados laços do matrimônio, evidência da importância do casamento para essa sociedade. Certamente, as relações tidas como ilícitas – transitórias ou duradouras – não destruíram a imagem do matrimônio católico e, tampouco, o afastou do horizonte de expectativas do homem do século XIX.

As histórias aqui narradas apontam para as múltiplas possibilidades de estabelecimento de arranjos familiares entre os diversos grupos sociais – fossem livres, forros ou escravos – que escapam ao modelo de sagrada família preconizado pela Igreja católica. Certamente, a mobilidade espacial dos homens livres pobres e cativos – haja vista a região estudada caracterizar-se por uma escravidão urbana, com maior trânsito dos cativos nos espaços de sociabilidades – permitiu o encontro de homens e mulheres que, dentro dos limites impostos por uma sociedade hierarquizada e excludente na qual se viram forçados viver, fizeram desses encontros ocasiões oportunas para tecer relações sociais e sexuais. Os dados levantados nessa pesquisa revelam um intenso intercuro social e sexual entre pessoas das mais diferentes condições jurídicas (livres e escravos). Alguns desses encontros não passaram de relações fortuitas, cujo “pecado” se eternizou com a proliferação de filhos naturais. Em outros casos, esses encontros perpassaram relações afetivas mais duradouras e se pautaram em compromissos de fidelidade e de solidariedade. Os laços de família extrapolaram, desse modo, os limites da sagrada família. Provavelmente, para os homens pobres livres e escravos, as dificuldades de acesso ao casamento legítimo eram maiores e, muitas vezes, não deixaram outra opção a não ser estabelecer relações familiares à margem da norma. Mas nem por isso deixaram de se sentir parte de uma família. Os cuidados e preocupações dispensados para com os destinos de seus entes queridos, por ocasião da iminente morte, indicam que para além do desejo de obter a salvação da alma, havia o desejo de deixar organizada a vida daqueles a quem se estimava.

OUTSIDE THE HOLY FAMILY: ILLEGITIMACY IN CITY OF VITÓRIA IN 19TH CENTURY

ABSTRACT

This paper discusses the issue of illegitimacy between free and slave population in the city of Vitória, then capital of the Province of the Espírito Santo, during the second half of the nineteenth century. The analysis of church records of baptism allowed us to glimpse the numeric universe of illegitimacy in that locality. It was observed that the illegitimacy permeated the vitoriense society as a whole, were the involved people free or slaves, although reaching more expressive indices in the latter group. Showing reflections of a qualitative nature, the analysis of postmortem inventories and testaments enabled us to penetrate the intimacy of men of past, in their relationships - fortuitous or lasting - that gave rise to a lot of illegitimate children.

KEYWORDS: *Family. Illegitimacy. Nineteenth Century. Vitória.*

FONTES

Arquivo do Poder Judiciário do Espírito Santo. Inventários post-mortem e testamentos anexos, caixa 10-20, 1850-1871.

Cúria Metropolitana de Vitória. Livro de Batismo de Cativos da Catedral. Vitória, 1859-1871.

Cúria Metropolitana de Vitória. Livro de Batismo de Livres da Catedral. Vitória, 1862-1873.

REFERÊNCIAS

FARIA, S. de C. **A colônia em movimento:** fortuna e família no cotidiano colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

LOPES, E. C. **O revelar do pecado:** os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII. São Paulo: Annablume, 1998.

REIS, J. J. **A morte é uma festa:** ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

SAMARA, E. de M. A família negra no Brasil. **Revista de História**, n. 120, p. 27-44, jan./jul. 1989.

VENÂNCIO, R. P. Nos limites da sagrada família: ilegitimidade e casamento no Brasil Colonial. In: VAINFAS, R. (Org.). **História e sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.